

# A PATRIMONIALIZAÇÃO DOS DIREITOS OBRIGACIONAIS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

## *THE PATRIMONIALIZATION OF THE RIGHTS OF OBRIGATION AND THE PROMOTION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON*

Laura Marques Gonçalves<sup>1</sup>

Thatiane Rabelo Gonçalves<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 Considerações Iniciais. 2 A despersonalização do vínculo obrigacional. 3 O patrimônio como promoção da dignidade humana 4 Conclusão. Referências Bibliográficas

**Resumo:** Poucas são as discussões no ordenamento jurídico brasileiro sobre patrimônio. Ainda aqueles se preocupam com a temática, ignoram a origem e a evolução do instituto no tempo, sobretudo seu importante papel de despersonalização da relação obrigacional. O presente ensaio busca apresentar o processo de patrimonialização dos direitos obrigacionais e a consequente valorização da pessoa humana e promoção de sua dignidade, na medida em que, na execução forçada, o “ter” se sobrepôs ao “ser”.

**Palavras-chave:** patrimônio; cumprimento obrigacional; despersonalização; dignidade.

**Abstract:** *There are few discussions in the Brazilian Legal System about patrimony. Even those who are concerned over the issue ignore its origin and the evolution of the institute over time, above all, its key role in the depersonalization of the obligational relation. This essay seeks to present the obligational rights patrimonialization process and its consequent valorization of the person and the promotion of his dignity, as long as in the enforcement of a court decision, “to have something” seems to have been above “to be something”.*

**Keywords:** *patrimony; property; obligational accomplishment; depersonalization; dignity.*

### 1. Considerações Iniciais

---

<sup>1</sup> Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Co-coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Civil Contemporâneo da UFMG. E-mail: [lauramarquesg@gmail.com](mailto:lauramarquesg@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela UFMG. Especialista em Direito dos Contratos pelo CEDIN. Graduação em Direito pela UFMG. Co-coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Civil Contemporâneo da UFMG. Advogada. E-mail: [thatiane.rabelo@yahoo.com.br](mailto:thatiane.rabelo@yahoo.com.br)

Poucos são os aspectos da teoria do patrimônio que se encontram bem definidos. Trata-se de temática basilar do ordenamento, em constante evolução. Conquanto pouco estudada pela doutrina brasileira, requer intensa explanação e valoração, considerando a íntima correlação com aspectos da essência humana.

A noção patrimonial atualmente concebida substituiu contornos turvos, marcados pela pessoalidade das penas. Com a despersonalização, inaugurou-se a seara patrimonial, resguardando a integridade humana.

O objetivo deste ensaio é discutir como o surgimento do instituto do patrimônio despersonalizou o vínculo obrigacional entre credor e devedor e, conseqüentemente, promoveu a dignidade da pessoa humana.

Para desenvolver a reflexão proposta, utilizou-se metodologia jurídico-dogmática, por meio da análise e interpretação dos dispositivos legais pertinentes, e jurídico-teórica, a partir da revisão bibliográfica para análise de conceitos e teorias do Direito Obrigacional e Patrimonial. Presente, ainda, investigação histórico-jurídica, para estudo da origem e evolução do instituto do patrimônio no tempo.

## **2. A despersonalização do vínculo obrigacional**

No primitivo estágio das sociedades, a coercibilidade das normas jurídicas era assegurada pelos próprios particulares. O credor sequer precisava se dirigir a uma autoridade para garantir a satisfação de seu crédito. Em caso de incumprimento da relação obrigacional, os sujeitos tentariam, por suas mãos, apreender o bem devido ou, em alternativa, apoderar-se com fins compulsórios dos devedores inadimplentes.

A Lei das XII Tábuas, em sua Tábua III, previa que o credor poderia manter o devedor em cárcere privado<sup>3</sup> e, se durante um tempo, não houvesse acordo, o credor poderia fazer o devedor de escravo ou matá-lo. Em caso de vários credores, o devedor poderia ser esquartejado e as partes de seu corpo seriam repartidas entre os credores de forma proporcional às dívidas.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> “ 7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. ”

<sup>4</sup> “9. Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre. ”

Assim, a execução era pessoal e, apenas por reflexo, atingia o patrimônio do devedor. O inadimplente era reduzido a uma *coisa* pertencente aos credores, que *dela* dispunham como quisessem. Pelo menos no período da *legis actiones* romana, não havia distinção entre o corpo e o patrimônio das pessoas, de modo que, por exemplo, aquele que se obrigava mediante o *nexum dare* ficava ligado ao credor por um estreitíssimo vínculo pessoal. (DINAMARCO, 1973. p. 32)

Com o advento da *Lex Poetelia Papira de Nexes*, iniciou-se execução direta sobre os bens, e não mais sobre o corpo. Embora subsistisse responsabilidade pessoal com a prisão do devedor inadimplente, foi extirpada a possibilidade de morte ou escravidão do devedor. Como bem pondera Ana Caroline Ceolin (2003, p. 24), “a *Lex Poetelia* criou mais do que um princípio de direito; ela fez nascer um novo instituto: o patrimônio.”

Iniciou-se, assim, caminhada que, após dois mil anos, desembocaria na responsabilidade patrimonial. A prisão por dívida foi ainda mantida por longos séculos, quando coexistiam responsabilidade pessoal e patrimonial, tendo sido progressivamente revogada em vários países (CORDEIRO, 1986. p.160). No Brasil, com a adesão ao Pacto de São José da Cosa Rica, a prisão civil só restou admitida no caso de inadimplemento de obrigação alimentícia.

A patrimonialização das dívidas hoje em vigor, desse modo, dispõe que, ao reivindicar pagamento do débito devido, o credor estará limitado ao patrimônio de titularidade do devedor. Como explica Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 25), se a parte não cumpre a prestação que lhe é devida, surge para o credor o direito de excussão patrimonial, ou seja, de fazer atuar responsabilidade exclusivamente patrimonial, por execução forçada, até a obtenção do bem jurídico devido ou de seu equivalente econômico.<sup>5</sup>

### **3. O patrimônio como promoção da dignidade humana**

O fenômeno da despersonalização se deu após longo e complexo processo, trazendo expressiva valorização à humanidade. O corpo humano, agora dotado de tamanha salvaguarda, não sofre violação para a realização do programa contratual. O complexo de

---

<sup>5</sup> “Art. 789 Código Processo Civil Brasileiro 2015. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

relações jurídicas do titular avaliadas economicamente, e não o corpo ou a liberdade, será a garantia da obrigação.<sup>6</sup>

Nesse sentido, Ana Caroline Ceolin (2003, p.160):

O surgimento do instituto do patrimônio deve-se ao fato de o ordenamento ter-lhe confiado, no lugar dos direitos da personalidade do devedor, como o direito à liberdade e à integridade física, a função de garantir o cumprimento das obrigações contraídas pelo seu titular, de modo a despessoalizar o vínculo obrigacional que liga o devedor ao credor.

Dessa forma, em razão da patrimonialização do direito das obrigações e de sua execução forçada, os sujeitos podem quedar-se inadimplentes na certeza e na segurança de que não sofrerão qualquer espécie de punição corporal. (CEOLIN, 2003. p. 18)

A limitação ao patrimônio do devedor inadimplente, como alternativa à satisfação da dívida, é expoente de máxima proteção da dignidade. Dissociam-se vínculos contratuais do aspecto da corporeidade do sujeito. Cria-se escudo de proteção à qualidade física, em substancial consideração da integridade humana.

O princípio aqui abordado é considerado “cláusula mãe” de todo o ordenamento jurídico brasileiro, com expressão nos diversos âmbitos do direito, e fundamental papel na construção da identidade social. Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (SILVA, 1925, p. 93). Por seu caráter enquanto estrutura de todo o conjunto normativo, é exigência mínima para a consecução de todos os outros direitos e garantias que do próprio princípio da dignidade emanam.

Salientada a importância do princípio, tem-se enfatizada a relevância de se compreender o processo de despessoalização, entendido como fenômeno que conduziu à promoção da noção de dignidade da pessoa humana.

Como bem pondera João Baptista Villela (1991, p. 226):

Não é difícil alcançar que quanto mais se despessoalizam as obrigações, tanto mais se personaliza o homem, pois se expande a distância ontológica entre o sujeito e o objeto das relações jurídicas. A despessoalização das obrigações importa, assim, ao fim e ao cabo, promoção da dignidade humana no direito.

Tais noções, contudo, não estão definitivamente sedimentadas, considerando a constante mutação das sociedades, e consequentemente, jurídica. Em tal cenário, muitos apontam a atribuição de valor econômico a biomateriais humanos, considerando a possibilidade de sua livre disposição, mediante contraprestação. Surgem debates quanto à análise de parâmetros e aos limites dessa possibilidade como, por exemplo, a dificuldade de

---

<sup>6</sup> “A relação institui-se entre uma pessoa e outra pessoa, com repercussão no patrimônio do devedor; onde, aliás, repousa a ideia de garantia ou de responsabilidade.” (SILVA PEREIRA, 2010, p. 10).

compatibilizar coerentemente a legítima autorização da venda de cabelo e a ilícita venda de rim.

De acordo com a concepção da tutela e promoção da pessoa humana como centro de preocupação do ordenamento jurídico, é correta a orientação segundo a qual as situações patrimoniais devem ser funcionalizadas em favor das situações existenciais, inclusive no campo do Direito das Obrigações (SILVA PEREIRA, 2010, p. 12). Assim, o estudo da patrimonialização das relações hoje vigente permite analisar a possibilidade ou não de alienação a título oneroso de componentes da própria integridade física dos sujeitos.

#### 4. Conclusão

A análise histórica do Direito das Obrigações aponta progressiva evolução da despersonalização do vínculo obrigacional. O surgimento do patrimônio como garantia do inadimplemento promoveu o respeito aos direitos de personalidade, na medida em que, na execução forçada, o “ter” se sobrepôs ao “ser”. A patrimonialização das obrigações conduziu, assim, à valorização da pessoa humana e à preservação da noção de dignidade. O estudo das relações patrimoniais privadas contemporâneas permite compreender, em tal sentido, se há avanço ou retrocesso da proteção da pessoa humana no campo obrigacional.

#### Referências Bibliográficas

CEOLIN, Ana Caroline. *O Patrimônio sob a ótica do Direito Privado*. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2003.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Direito das Obrigações*. 1ª Ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Lisboa, 1986.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1973.

GILISSEN, John, *Introdução Histórica ao Direito*. Trad. A. M. Hespanha. 7ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. 23ª Ed. São Paulo: Forense, 2010, v. II.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1925.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Laura Marques Gonçalves. Thatiane Rabelo Gonçalves.

VILLELA, João Baptista. *Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor*. Repertório de IOB de Jurisprudência. 1<sup>a</sup> Quinzena de junho de 1991. n.º 11/91. p. 226.